

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 2874419**

O Corpo de Bombeiros, fundamentado no Artigo 14, do Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de Dezembro de 2018 - Regulamento de Segurança contra Incêndios das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo combinado com a Instrução Técnica nº 01 de 2019 - Procedimentos administrativos, publica a conclusão da Comissão Técnica de Última Instância nº 2874419, do processo abaixo:

1. Dados Gerais

Número Projeto:	205414/3500709/2020
Endereço:	ACESSO RICHARD FREUDENBERG, 1001
Número CTPI:	2762326
Bairro:	AREA RURAL
Município:	AGUDOS
Proprietário:	DRAGÃO SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Responsável pelo Uso:	M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA
Responsável Técnico:	CINTIA LOTURCO PINHEIRO LEÃO
CREA/CAU Nº:	5060650670
Área Total:	9668,40
Ocupação:	Indústria com carga de incêndio acima de 300 MJ/m ² até 1.200 MJ/m ²
Risco (Carga de Incêndio):	Médio
Altura:	0,00
Nº de Pavimentos:	1

2. Dados do Requerimento

Data do Protocolo de Requerimento: 14/06/2021

Requerimento do Interessado:

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 2874419**

Motivo do pedido:

- 1- A edificação ora apresentada está em processo de análise de projeto, e foi definida como Indústria de Asfalto, conforme estipulado na Instrução Técnica 14 (Indústria de Asfalto – Manipulação de Asfalto – I-2 - 800Mj/m²);
 - 2- Na análise inicial do projeto houve comuniqué-se em relação a vários tópicos, e sob recurso na Comissão Técnica de Primeira Instância CTPI nº 2762326, no quesito sobre a análise da Ocupação Mista, houve entendimento de que não haveria como definir se a Ocupação era mista ou subsidiária, pois não havia no projeto uma área estipulada para este fim, impossibilitando aferir se era inferior a 10% da área total da edificação;
 - 3- Considerando o Parecer Técnico, foi apresentado novo projeto para análise contendo todas estas informações, e destacando a área dos locais fixos onde seria desenvolvido as atividades com utilização do CAP (líquido classe III-A) no interior do galpão;
 - 4- Mesmo observando no projeto que área era muito inferior a 10% da área total da edificação (9.668,40m²), a analista desconsiderou o contido no § 4 do Artigo 4º do Decreto Estadual 63.911/2018 (§ 4º - Não se caracteriza como ocupação mista a edificação onde haja uma ocupação predominante, juntamente com subsidiárias, desde que a área destas não ultrapasse o limite de 750m² ou 10% da área total da edificação, aplicando-se, neste caso, as exigências da ocupação predominante.);
 - 5- Esclareço que no interior do galpão permanecerá apenas 02 (dois) tanques de CAP (Classe III-A), totalizando um volume inferior a 20m³;
 - 6- Saliento, que as demais atividades subsidiárias tipo M-2 estarão em ambiente externo (líquidos fracionados classe III-B, Usina Asfáltica Móvel - com catálogo anexo, e Central de GLP) respeitando os critérios de afastamentos, proteção e contenção, conforme itens e tabelas previstas nas Instruções Técnicas 25/2019 e 28/2019, sendo que em nenhum dos casos se exige sistema de proteção hidráulica;
 - 7- Considerando que a Tabela 6M2 do Decreto 63.911/18 contempla qualquer volume de Gás ou Líquidos como M-2 (Risco Especial), não estipulando em que momento se caracterizaria um risco misto quando participar de outra atividade, entendemos não ser plausível definir como risco misto uma edificação que apresenta um volume reduzido de produto, e que ocupe uma área muito inferior a 10% (cerca de 225m²) da edificação;
 - 8- Considerando o relatado e o que pode ser conferido no projeto apresentado em upload, solicito deferimento para que a Ocupação do Imóvel seja determinada como Indústria de Asfalto, conforme se observa na Instrução Técnica 14 (I-2 – 800Mj/m²), baseando-se no critério definido pelo § 4 do Artigo 4º explicitado no Decreto 63.911/2018, a fim de que possamos efetuar as adequações na edificação e solicitar a vistoria com base no projeto aprovado.
 - 9- Caso haja entendimento diverso, solicito que seja esclarecido o critério (volume de produtos/ área), visando permitir o enquadramento como ocupação predominante para Indústria de Asfalto.
- Atenciosamente,
CINTIA LOTURCO PINHEIRO LEÃO
ENG, CIVIL E SEG.

3. Conclusão da Comissão Técnica

1. Considerando os parâmetros do Decreto Estadual nº 63.911/2018, combinado com item nº 10 da Instrução Técnica nº 01 de 2019, Procedimentos Administrativos.
2. Considerando os parâmetros do Projeto Técnico nº 205414/3500709/2020, bem como o Parecer Técnico de CTPI Nº 2762326.
3. Considerando os parâmetros do Projeto Técnico nº 1211419/08, aprovado anteriormente.
4. Considerando que a edificação é existente, com projeto aprovado sobre a vigência do Decreto

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 2874419**

Estadual nº 46.076/01, com área de 8.198,80 m².

5. Considerando a edificação hoje tratar-se de uma Indústria com manipulação de asfalto, térrea, com área de 9.668,40 m².

6. Considerando que a Tabela 6M.2 classifica como M-2 (com qualquer área e altura) a edificação com tanques ou cilindros e processos com líquidos acima de 20 m³ ou gases acima de 10 m³, exigindo proteção por Sistema de Espuma e Resfriamento.

7. Considerando que a edificação possui líquido pré-aquecido Classe III-A, com 14,6 m³ de GLP, através de 2 tanques horizontais de 7,3 m³.

8. Considerando que também possui tanques e vasos de processo com o produto CAP, que no interior do galpão permanecerá apenas 02 (dois) tanques de CAP (Classe III-A), totalizando um volume inferior a 20 m³, e 01 (um) tanque coberto na entrada de carregamento, que possui 30 m³ de CAP.

9. Considerando a existência de 40 m³ (Classe III-B) na área externa da edificação em tambores e tanques IBC.

10. Considerando o item nº 5.2.1.9 da Instrução Técnica nº 25 de 2019 com a seguinte redação: "Os líquidos combustíveis classe IIIB aquecidos à temperatura superior ou igual a 60 °C devem atender aos requisitos da classe IIIA".

11. Considerando que não distinguiu a área de processo com líquidos inflamáveis e combustíveis das áreas sem esta manipulação, não sendo possível definir se este risco é subsidiário (até 10% da edificação) ou misto (superior a 10% da edificação).

12. Considerando que, caso seja considerada ocupação misto, deverá ser compartimentada a cada 1000 m², nos termos da tabela do anexo B da Instrução Técnica 09/2019, além de prever proteção estrutural nos termos da IT 08/2019; porém, caso seja considerada ocupação subsidiária, poderá estar junto da indústria sem compartimentação e isenta de TRRF (Tempo Requerido de Resistência ao Fogo).

13. Considerando que mesmo não caracterizando uma ocupação mista, em toda a ocupação com operações deve ser observado o item 5.1.1 "c" da Instrução Técnica 25/2019: "a Instrução Técnica (25/2019) aplica-se a: locais onde os líquidos inflamáveis e combustíveis são manuseados, envasados, transferidos ou utilizados, inclusive nas áreas de processo".

14. Considerando o item 1.9.1 e tabela 1.5 da Instrução Técnica 25/2019, que apresenta como critérios de dimensionamento de sistemas de hidrantes e alarme em edificações com mais de 750 m², ou volume superior a 20 m³: "adotar sistema de hidrantes com base na Instrução Técnica 22 para ocupação J-4".

15. Considerando que a mesma tabela indicada no item acima, em sua nota 'a', estabelece que "caso a área onde houver armazenamento ou processo com líquidos inflamáveis e/ou combustíveis for compartimentada do restante da ocupação, adota-se o sistema de hidrantes para ocupação J-4 na área onde houver inflamáveis e/ou combustíveis e adota-se o sistema de hidrantes correspondente às demais ocupações".

16. Considerando a solicitação para que se considere a edificação exclusivamente I-2 risco médio com carga de incêndio 800 MJ/m² não se aplicando os parâmetros da Instrução Técnica 25/2019.

17. Considerando que não foi proposta nenhuma medida adicional para o não atendimento das exigências da ocupação M-2.

18. A Comissão Técnica de Última Instância decide pelo indeferimento do pedido.

18.1 Deverá atender as exigências para a quantidade de líquido combustível envolvido no processo, seja Classe III-A ou Classe III-B, devendo ser observados os parâmetros da Instrução Técnica 25/2019, sendo classificado como M-2.

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 2874419**

4. Homologação

O Comandante do Comandante do Corpo de Bombeiros homologou a conclusão da CTUI nº 2874419.

Agudos, 11 de Agosto de 2021

Comandante

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".